

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Larissa Lucena Pereira e Thaissa Lucena Pereira contra o Acórdão 9.103/2021-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, cominou-lhes débito e imputou-lhes multa em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB), no período de fevereiro de 2012 a abril de 2015.

2. Nesta oportunidade, as embargantes alegam que teria havido cerceamento de defesa na deliberação recorrida, visto que a advogada notificada acerca do parcelamento da dívida não atuaria mais no processo, conforme procuração às peças 91 e 92; e que teria havido omissão ao deixar de analisar o recurso interposto pelas embargantes no tocante ao não recolhimento das parcelas, apresentado à peça 94.

3. Satisfeitos os requisitos atinentes à espécie, os presentes embargos devem ser conhecidos, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

4. Inicialmente, acerca da natureza dos embargos declaratórios, julgo relevante transcrever o seguinte excerto do Acórdão 1.218/2015-TCU-Plenário:

“Antes de tratar especificamente dos argumentos trazidos pelos embargantes, lembro que essa espécie recursal, cujo objetivo é sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições, não deve ser manejada para rediscussão de mérito, o que representa, na prática, a possibilidade de repetição de um mesmo recurso, ferindo os princípios da singularidade, da isonomia e da celeridade processual. Os embargos declaratórios devem ter como fundamentação a obscuridade (falta de clareza na redação do julgado), contradição (existência de proposições inconciliáveis entre si) e omissão (falta de pronunciamento judicial sobre matéria que deveria ter sido apreciada pelo juiz).”

5. Dito isso, observo que não procede a alegação de cerceamento de defesa, nem de omissão no Acórdão 9.103/2021-TCU-Primeira Câmara, mormente no que diz respeito à análise de argumentos constantes à peça 94 destes autos.

6. Embora o referido documento tenha sido intitulado “recurso”, esclareço que, por ter sido acostado ao processo após o término da fase de instrução, a peça deve ser conhecida como memorial, nos termos do art. 160 do Regimento Interno do TCU.

7. Deve-se observar que a juntada de novos documentos somente é facultada à parte até o fim da etapa de instrução. Encerrada essa fase, não existe previsão regimental ou legal para a recepção de documentos novos, ou seja, que contenham argumentos ainda não ventilados no processo, ou que tenham a intenção de rebater as análises empreendidas pela unidade instrutiva. Os memoriais apresentados após a etapa de instrução, portanto, ainda que contenham argumentos inéditos aos autos, não vinculam o relator à sua análise aprofundada, restando a ele a faculdade de incorporar ou não tais teses às suas razões de decidir.

8. Conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no HC 304905 SP 2014/0244177-2), uma decisão não incorre em omissão ao deixar de apreciar questão levantada somente em sede de memoriais.

9. Além disso, ressalto a jurisprudência desta Corte no sentido de que a falta de pronunciamento expresso na deliberação quanto a questões trazidas exclusivamente em memoriais não enseja omissão passível de questionamento mediante embargos de declaração (*ex vi* do Acórdão 1834/2020-Plenário).

10. Todavia, no presente caso, em prol da verdade material, procedo à análise do conteúdo similar das peças 94 e 113, bem como da preliminar de cerceamento de defesa, adiantando que as conclusões não alteram meu juízo acerca da matéria.

11. Retomo os argumentos apresentados:

“A UMA, inicialmente, torna-se necessário mencionar o art. 179, § 7º, do RI/TCU, literalmente: ‘§ 7º Quando a parte for representada por advogado, a comunicação deve ser dirigida ao representante legalmente constituído nos autos.’

A DUAS, reflexo do andamento processual nos autos do TC 038.493/2018-7, especialmente na peça n.º 33 tem-se a juntada de PROCURAÇÃO junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, outorgando poderes especiais a advogada Dra. MARTA DA SILVEIRA, OAB/DF n.º 16.939 para representar a FARMÁCIA E COSMÉTICOS MINEIRINHO LTDA, LARISSA LUCENA PEREIRA E THAISSA LUCENA PEREIRA.

A TRÊS, seguindo, consta, ainda, na peça n.º 41 juntada de termo de vista e cópia integral do processo TC 038.493/2018-7, por parte da Dra. Marta da Silveira.

A QUATRO, outrossim, extrai-se do processo supracitado, no evento n.º 52, ACÓRDÃO Nº 1972/2020 - TCU - 1ª Câmara, onde os Ministros ACORDAM e autorizam, o parcelamento da dívida.

A CINCO, de mais a mais, deriva do processo multicitado, no expediente n.º 76,77 78 - Avisos de Recebimento juntado referente ao Acórdão 1972/2020, que autorizou o parcelando do débito, figurando como destinatário a pessoa de Marta da Silveira, endereço Setor Hoteleiro Norte, Quadra 025, Bloco H, Edifício Metropolitan Flat, sobreloja 18, Brasília/DF, CEP: 70.702-905. Ora, estamos diante de uma situação infeliz e atípica. Na verdade, a Da. Marta da Silveira foi citada em todos andamentos processuais, porém deixou de comunicar as responsáveis.”

12. Pois bem, a juntada de nova procuração aos autos pelas embargantes (peças 91 e 92), sem ressalva dos instrumentos procuratórios anteriores, caracteriza revogação tácita dos mandatos anteriormente outorgados, nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria-TCU 190/2020.

13. Assim, a partir daquele momento, o advogado Thiago Pedro Caixeta Gomes foi autorizado a ingressar nos autos para prática de atos processuais, com amplos poderes, em nome de Larissa Lucena Pereira e de Thaisa Lucena Pereira. Por consequência, revogou-se tacitamente a outorga anteriormente estabelecida a Marta da Silveira (peça 33) em relação às duas responsáveis, mas manteve-se inalterada a representação da causídica em relação à pessoa jurídica, Farmácia e Cosméticos Mineirinho Ltda.

14. Verifico que, à época da prolação dos acórdãos 1972/2020 e 7813/2020, ambos da Primeira Câmara, Marta da Silveira ainda era a representante constituída nos autos em relação a todos os responsáveis do processo e, por isso, foi regularmente notificada acerca das decisões (peças 58-59 e 69-71), conforme avisos de recebimento (peças 62-63 e 76-78). Não há, portanto, que se falar em cerceamento de defesa.

15. Sublinho que a referida advogada atuou em diversas oportunidades neste processo, a exemplo do pedido de prorrogação de prazo para defesa (peça 34), do requerimento de vista e cópia (peça 41), da apresentação das alegações de defesa em conjunto com o pedido de parcelamento da dívida (peça 42).

16. Já em relação ao Acórdão 9.103/2021-TCU-Primeira Câmara, os nomes dos dois advogados foram incluídos na pauta de julgamento, o que não gera nulidade da decisão. As notificações processuais decorrentes da decisão foram dirigidas a Marta da Silveira (peças 107), como representante legal da pessoa jurídica Farmácia e Cosméticos Mineirinho Ltda., e dirigidas a Thiago Pedro Caixeta Gomes (peças 121-122), na condição de representante legal das sócias-administradoras

da empresa. Não se vislumbra, portanto, as inconsistências apontadas pelas embargantes na atuação desta Corte de Contas.

17. Além disso, a notificação do Acórdão 9.103/2021-TCU-Primeira Câmara pode ser considerada recebida no momento em que foram opostos os presentes embargos declaratórios, haja vista a jurisprudência desta Corte no sentido de que o comparecimento espontâneo do procurador aos autos sana qualquer defeito na notificação (*ex vi* dos acórdãos 6503/2012 e 9335/2020, ambos da Primeira Câmara).

18. Por fim, registro que cópia da decisão foi encaminhada à Procuradoria da República/DF - MPF/MPU (peça 104). As eventuais consequências do deslinde desta tomada de contas especial na homologação do acordo de não persecução penal escapa às competências deste Tribunal.

19. Desse modo, inexistindo contradições, obscuridades, omissões, e não havendo sido identificados outros vícios a serem sanados na deliberação atacada, devem ser rejeitados os presentes embargos.

20. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2021.

Ministro BRUNO DANTAS

Relator